



Assunto: Contribuição Previdenciária. Seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados. Ausência de individualização do montante que beneficia cada empregado.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2119 /2011, de 10 de novembro de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles.

Brasília, 07 de dezembro de 2011.

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

01123009.002591.2011

GABINETE DO MINISTRO - MF
Publicação: DOU de 09/12/11

Seção: 2, Página: 57
Ass.



Fabrício da Soller
PGFN